



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10620.000885/2002-73
Recurso nº : 142693
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO 2005
Acórdão nº : 107-08.134

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA - DECADÊNCIA. No lançamento de ofício, devem ser deduzidas do saldo do lucro inflacionário acumulado, as parcelas de realização obrigatória não oferecidas à tributação, já alcançadas pela decadência.

PENALIDADE – MULTA PROPORCIONAL. Não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de multa de ofício, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação as parcelas de realização mínima obrigatória de lucro inflacionário dos anos de 1993 a 1996 e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10620.000885/2002-73
Acórdão nº : 107-08.134

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JPC', is located to the right of the text block.



Processo nº : 10620.000885/2002-73
Acórdão nº : 107-08.134

Recurso nº : 142693
Recorrente : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

I - DA AUTUAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Exige-se no auto de infração, o IRPJ relativo à realização mínima do Lucro Inflacionário, relativo ao ano-calendário de 1997.

Consta na folha de continuação do auto de infração, doc. de fls. 3 e 4, que por meio do SAPLI, de fls. 12 a 16, verificou-se que no ano-calendário de 1997, a contribuinte possuía o saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido no valor de R\$ 880.029,51. Tal valor procede da não realização, a partir do ano-calendário de 1993, de lucro inflacionário resultante do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF no período base de 1990 e de lucro inflacionário a realizar em 31.12.89 também resultante da diferença IPC/BTNF (art. 38 e 40 do Decreto nº 322/91).

Foi constatada a ausência de adição ao lucro líquido do ano-calendário de 1997, para determinação de lucro real, de lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 88.002,95, por não ter sido observado o percentual de realização mínima prevista no art. 32 da Lei nº 8.541/92, de 1/120 ao mês e 10% ao ano.

Ressalta o AFRF que a DIRPJ/1998 da contribuinte não apresenta na ficha 07, linha 10, lucro inflacionário realizado (fls. 11).

plec



Processo nº : 10620.000885/2002-73
Acórdão nº : 107-08.134

O autuante, antes da lavratura do auto de infração, lavrou Termo de Constatação de fls. 43 e deu ciência à contribuinte que não se manifestou no prazo estabelecido.

A contribuinte alega que o lançamento foi alcançado pela decadência, discute o percentual de multa aplicado e os juros de mora com base na SELIC.

A DRJ considerou o lançamento procedente.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Alega que o crédito tributário lançado derivou-se de valor apurado no exercício de 1993 (resultante da não realização a partir do ano-calendário de 1993 de lucro inflacionário oriundo do saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, no período-base de 1990) e que não pode ser exigido por ter ocorrido a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento, posto que o marco inicial somente pode ser, o ano de 1993.

Discorda da decisão de primeira instância que entendeu ser o início da contagem do prazo decadencial, o exercício da realização do tributo, e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Discute a aplicação da multa proporcional, de 75%. Alega que em função de seu montante excessivo, afronta o princípio constitucional do não confisco.

Também não concorda com a aplicação da taxa SELIC. Alega que é inconstitucional e que afronta o princípio da legalidade.

plc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10620.000885/2002-73
Acórdão nº : 107-08.134

Pede que o auto de infração seja cancelado em virtude da decadência, que se o julgador assim não entender, que sejam subtraídos do montante total a multa e a taxa SELIC e se não for possível que a multa seja reduzida para 20%.

Consta às fls.96, despacho da autoridade preparadora afirmando que o recurso é tempestivo e que foram arrolados bens para seguimento do recurso voluntário, sob controle do processo nº 10620.000545/2004-12.

É o relatório.

plp 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10620.000885/2002-73
Acórdão nº : 107-08.134

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O saldo do Lucro Inflacionário Diferido em discussão neste processo decorre da Correção Monetária Especial da diferença IPC/BTNF, apurada em 1990, e de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31.12.89, também resultante da diferença IPC/BTNF (art. 38 e 40 do Decreto nº 322/91).

Não houve realização de Lucro Inflacionário nos anos-calendário de 1992 a 1996, posto que não consta no SAPLI, sendo levado para o ano-calendário de 1997 um saldo de lucro inflacionário diferido de R\$ 880.029,51, o qual não foi realizado nem em sua parcela mínima.

Alega a recorrente que o crédito tributário lançado derivou-se de valor apurado no exercício de 1993, e que não pode ser exigido por ter ocorrido a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento, posto que o marco inicial somente poderia ser, o ano de 1993.

A Lei nº 8.200/91 estabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação da BTN Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10620.000885/2002-73
Acórdão nº : 107-08.134

O mencionado dispositivo legal no seu artigo 3º, inciso II, determinou que a adição ao Lucro Real do saldo credor da conta Correção Monetária, ocorreria somente a partir do ano-calendário de 1993, adotando os mesmos critérios utilizados para a determinação do Lucro Inflacionário Realizado.

A realização do Lucro Inflacionário Acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.541/92, passou a ser obrigatoriamente, realizada à parcela mínima mensal de 1/240. Conforme art. 32 do mesmo diploma legal, esta parcela obrigatória foi alterada para 1/120 por mês, a partir do exercício financeiro de 1995 e no regime de apuração anual, equivale a 1/10.

O lançamento refere-se ao exercício de 1997. Conforme art. 150 do CTN, nos casos de lançamento por homologação, o direito de lançar se extingue após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Trata-se do Lucro Real Anual, assim, conclui-se que na data da ciência do Auto de Infração que ocorreu em 27.09.2002, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se deu em 31.12.97.

No entanto, no exame do Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, verifica-se que não foram obedecidos os critérios de realização do Lucro Inflacionário Acumulado nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996. Assim devem ser excluídos da base de cálculo os valores da realização mínima obrigatória, já atingidos pelo instituto da decadência, relativos aos anos-calendário de 1993 a 1996.

Discute a aplicação da multa proporcional, de 75%. Alega que em função de seu montante excessivo, afronta o princípio constitucional do não confisco.

Plu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10620.000885/2002-73
Acórdão nº : 107-08.134

Cumpre observar que a multa proporcional foi aplicada com base no art. 44 , inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Auto de Infração de fls. 6. Transcrevo o art. mencionado:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Estando presentes os pressupostos legais para sua imposição, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência da referida multa. Também não cabe reduzir a multa para 20% por falta de amparo legal.

Discute também a aplicação da taxa SELIC. Alega que é inconstitucional e que afronta o princípio da legalidade.

Entendo que não compete aos órgãos julgadores da administração tributária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal.

A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Dentre os acórdãos deste Conselho que confirmam este entendimento, podem ser citados os Acórdãos nºs 108-06.035, 105-14.586, 101-94.266, 107-06.478 e 103-21.568.

Registra-se também que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10620.000885/2002-73
Acórdão nº : 107-08.134

mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada. O acórdão CSRF nº 02-01.658, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traz o entendimento de que a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados, com base na taxa SELIC, se ampara em legislação ordinária e, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Portanto, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora pela taxa SELIC, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Do exposto, oriento meu voto para acolher parcialmente a preliminar de decadência, em relação às parcelas de realização mínima obrigatória de lucro inflacionário dos anos de 1993 a 1996 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA